



## **Publicação de artigos relevantes da lei nº 19/2019, de 22 de Outubro, Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras**

### **Introdução**

A Assembleia da República aprovou, em finais de 2019, a Lei nº 19/2019, de 22 de Outubro, Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras (LPCUP), a qual tem por objecto a proibição, prevenção e mitigação das uniões prematuras, a penalização dos seus autores e, ainda, a protecção das crianças que se encontrem ou se encontravam nessas uniões.

A LPCUP compreende 48 artigos que visam materializar o seu objecto, que é a protecção das crianças contra as uniões prematuras, sendo consideradas crianças todos os menores de 18 anos. Assim sendo, a LPCUP estabelece, expressamente, os 18 anos como a idade mínima para qualquer pessoa assumir o compromisso de, imediatamente ou futuramente, constituir família.

A lei estabelece sanções para a celebração de uniões prematuras em inobservância da idade mínima, sendo algumas delas de natureza civil, através da criação de mecanismos para a cessação das uniões prematuras e outras de natureza criminal, que tem a ver com a punição dos seus autores.

No âmbito do projecto “Fortalecimento da Sociedade Civil para Participar na Advocacia de Políticas sobre os Direitos das Crianças” apoiado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância- UNICEF, o Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança- ROSC, inicia hoje uma série de duas publicações, com vista a levar ao conhecimento do público algumas das disposições mais relevantes desta lei, oferecendo igualmente uma pequena nota explicativa, relativamente a cada uma delas.

Com estas publicações, o ROSC pretende contribuir para um melhor conhecimento, pela sociedade, deste importante instrumento jurídico de protecção das crianças, particularmente da rapariga, permitindo que os direitos nele previstos sejam exercidos pelos seus titulares e que, no geral, as suas disposições sejam implementadas pelas autoridades competentes.

**ALGUMAS DISPOSIÇÕES LEI DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS UNIOES  
PREMATURAS**

**PARTE I**

*Artigo 2*

**(Conceito de união prematura)**

1. *União prematura é a ligação entre pessoas, em que pelo menos uma seja criança, formada com propósito imediato ou futuro de constituir família.*
2. *O casamento, noivado, a união de facto ou qualquer relação que seja equiparável à relação de conjugalidade, independentemente da sua designação regional ou local, envolvendo criança, são tidos como união prematura nos termos da presente Lei.*

**NOTA:** este conceito de união prematura é bastante abrangente, abarcando qualquer tipo de relação de conjugalidade, ou seja, qualquer relação que implique que uma criança esteja a viver como marido ou como mulher de um adulto ou de uma outra criança (seja em casamento ou em união do facto).

O mesmo conceito cobre, ainda, qualquer tipo de promessa de casamento, o que inclui não só o noivado que envolva criança, mas também certas situações que se verificam nalgumas regiões do país, em que, logo após o nascimento de uma menina, ou nos seus primeiros anos de vida, ela é objecto de promessa de casamento ou união com uma pessoa adulta ou até com uma família, em troca do compromisso desse adulto ou família tomar conta da sua educação e sustento, até que esta atinja a puberdade, altura em que é considerado que está em condições de ser entregue para a união.

Todos esses comportamentos nocivos são abrangidos pelas disposições sancionatórias da LPCUP.

*Artigo 7*

**(Idade de união)**

*A união entre duas pessoas formada com propósito imediato de constituir família, só é permitida a quem tiver completado dezoito anos à data da união.*

**NOTA:** este artigo estabelece os 18 anos como a idade mínima para qualquer união, uma vez que até essa idade a pessoa é considerada criança, de acordo com a LPCUP e outra legislação em vigor. Atendendo a definição de união contida no artigo 2 da LPCUP, os 18 anos são a idade mínima não só para o casamento, tal como o previsto na Lei de Família, mas para qualquer outro tipo de união, incluindo o noivado. Assim sendo, a ocorrência de noivado, de casamento ou qualquer outra união de conjugalidade, em violação a este artigo, dá lugar a sanções, nos termos previstos na mesma lei.

*Artigo 8*

**(Proibição de celebração)**

*Nenhuma autoridade seja administrativa, tradicional, local ou religiosa, deve legitimar, por qualquer forma e no âmbito das suas funções, a constituição de união com propósito imediato ou futuro de constituir família, na qual uma ou ambas as pessoas sejam crianças.*

**NOTA:** atendendo que a LPCUP veda qualquer união que envolva criança, do mesmo modo, proíbe qualquer autoridade, seja administrativa, tradicional ou religiosa de legitimar qualquer união de crianças, tendo em conta que em Moçambique não só é reconhecido o casamento civil, mas também o tradicional e religioso e que estas autoridades são também, por vezes, chamadas a officiar outro tipo de relações informais, que não sejam necessariamente de casamento.

Nesses termos e de acordo com este artigo, as autoridades nele mencionadas ficam proibidas de celebrar qualquer união formal ou informal que envolva criança, pelo que o artigo 9 da LPCUP mais impõe a estas autoridades a obrigatoriedade de verificarem e certificarem-se, através dos documentos de identificação e, na falta deles, através de qualquer outro meio legalmente aceite, a idade dos envolvidos, antes de oficiarem qualquer união.

**Artigo 11**  
**(Efeitos patrimoniais)**

1. *Os bens adquiridos pela criança na constância da união prematura são incomunicáveis, sendo havidos como próprios desta.*
2. *Os bens adquiridos pelo adulto na constância da união prematura, a título oneroso, são comuns.*
3. *No caso de cessação da união prematura, o património comum é partilhado em dois terços para a criança e um terço para o adulto.*
4. *Cessando a união prematura, perde o direito á partilha o que sendo adulto, tiver praticado contra a criança acto ilícito que poderia fundamentar o divórcio nos termos da Lei da Família.*
5. *O disposto nos números 1 a 4 do presente artigo não é aplicável à união prematura entre crianças, aplicando-se, neste caso, o regime da Lei de Família.*
6. *Para efeitos patrimoniais, às uniões prematuras já constituídas e que cessem na vigência da presente Lei, é aplicável o regime da comunhão de bens adquiridos.*

**NOTA:** Não obstante a LPCUP estabelecer a possibilidade de se fazer cessar qualquer união prematura, são protegidos alguns direitos adquiridos na sua vigência, nomeadamente os direitos das crianças nascidas fruto dessa união, para efeitos do reconhecimento da paternidade e da maternidade, nos termos do artigo 10 e bem assim os direitos patrimoniais, de acordo com este artigo.

No que se refere aos direitos patrimoniais, a LPCUP estabelece um regime penalizador para o adulto na união prematura, em caso da cessação da mesma, favorecendo a criança no que se refere a partilha do património comum, do qual apenas poderão fazer parte os bens adquiridos pelo adulto, na constância da união. Os bens da criança são sempre próprios, não entrando, por isso, na partilha. Dos bens sujeitos à partilha, a criança terá sempre direito a 2/3 e o adulto apenas a 1/3, podendo perder direito aos bens, caso tenha praticado qualquer acto lesivo contra a criança, nos termos estabelecidos na Lei de Família.

**Artigo 13**  
**(Cessação de outras uniões)**

1. *Todas outras uniões prematuras cessam mediante decisão judicial a requerimento do Curador de Menores, da criança ou do adulto na união, do pai, da mãe, do padrasto, da madrasta, do tutor ou outro representante legal, de qualquer parente na linha recta ou até terceiro grau na linha colateral.*
2. *A união prematura referida no número 1 do presente artigo é aplicável o disposto no número 3 do artigo 12 da presente Lei.*

**NOTA:** todas as uniões envolvendo criança e celebradas em violação aos preceitos da LPCUP podem terminar, quer por pedido de anulação, quando se trate de casamento formal, nos termos do artigo 12 e ainda da Lei de Família, quer por pedido de cessação, quando se trate de outras uniões.

Quanto às outras uniões, tais como os noivados e as uniões de facto, as mesmas podem terminar mediante um requerimento ao juiz, que pode ser intentado não só pela criança ou pelo adulto na união, mas também por qualquer das pessoas mencionadas no nº 1 deste artigo, incluindo o Curador de Menores que é o Procurador ou Magistrado do Ministério Público que trata da questão dos menores.

Um dos efeitos da declaração da cessação da união prematura, é a devolução da criança envolvida na união à convivência dos seus pais ou outros representantes legais que não sejam

responsáveis ou não tenham contribuído para a ocorrência da união ou, caso tal não seja possível, que a criança seja entregue ao cuidado de instituições vocacionadas para o efeito, nos termos da lei.

**Artigo 22**  
**(Criança carente de especial protecção)**

*Para os efeitos do disposto na alínea e), do número 1 do artigo 14 da presente Lei, a criança em união prematura carece de especial e urgente protecção quando se verificarem qualquer das seguintes situações:*

- a) seja vítima ou corra risco de vir a ser vítima de violência praticada, seja pelo parceiro na união ou qualquer outra pessoa, desde que seja por conta da união;*
- b) demande tratamento para preservar ou restaurar a saúde e lhe seja privado o acesso aos respectivos serviços, independentemente de quem dos mesmos a prive;*
- c) por conta da união, tenha um modo de vida ou se comporte de forma prejudicial a própria saúde, sem que os pais, tutores, ou os que sobre ela exerçam poderes equiparáveis, providenciem pela sua protecção;*
- d) viva com pessoa acusada, pronunciada ou condenada por crime praticado contra ela;*
- e) haja fundado receio de que seja usada para cometimento de crimes ou em actividades que ameacem a sua segurança ou saúde.*

**NOTA:** embora o objectivo da LPCUP seja a protecção, em geral, das crianças que se encontrem em união, o legislador entende que existem algumas crianças que, em resultado da união, se encontram numa situação ainda mais vulnerável, que agrava o risco da sua saúde e integridade física e moral. A situação destas crianças carentes de protecção é tida em conta na determinação de que medidas cautelares e de mitigação a aplicar pelo juiz quando decida sobre a cessação da união prematura.

**PARTE II**

**Artigo 28**  
**(Celebração por dádiva ou promessa de vantagem)**

- 1. Quando a celebração tiver como causa o recebimento por parte do servidor público, a autoridade religiosa, tradicional ou local, de qualquer tipo de vantagem ou promessa de vantagem, será punido com pena de prisão de dois a oito anos, não podendo a pena concreta ser inferior a quatro anos.*

2. *A mesma pena será aplicada se o servidor público, o agente da autoridade religiosa, tradicional ou local celebrar o casamento para satisfazer qualquer vontade ou convicção, seja religiosa, moral, espiritual, cultural ou de outra índole.*

**NOTA:** este crime faz parte de um conjunto de crimes, previstos na LPCUP, em que podem ser responsabilizadas as autoridades administrativas, religiosas e tradicionais e que integra, para além deste, o crime de celebração de união com criança previsto no artigo 26 e o crime de omissão e denúncia, previsto no artigo 27. Ou seja, qualquer autoridade administrativa, religiosa ou tradicional que celebre ou officie uma união marital, sabendo que um ou ambos os envolvidos são crianças, comete um crime, o qual é punido com uma pena agravada, se a referida autoridade aceitar celebrar a união em troca de uma vantagem financeira ou qualquer outra vantagem material. Da mesma forma, comete crime nos termos do artigo 27 a autoridade que não sendo directamente responsável pela celebração da união, mas dela tendo conhecimento, não a denuncie.

*Artigo 30*  
*(União com criança)*

*O adulto, independentemente do seu estado civil, que unir-se com criança será punido com pena de prisão de oito a doze anos de prisão e multa até dois anos.*

**NOTA:** tendo em conta que o objectivo principal da lei é impedir e proibir a ocorrência de uniões com crianças, o adulto, ou seja qualquer pessoa com mais de 18 anos, que se unir com criança, comete o crime previsto neste artigo. A LPCUP apenas penaliza o adulto na união, excluindo nos termos do artigo 46, qualquer responsabilidade da criança, mesmo que esta tenha aparentemente entrado na união, por sua vontade. É que, nos termos da LPCUP a criança é sempre considerada vítima, na medida em que o legislador entende que a mesma não está em condições de, com a maturidade necessária, tomar decisões sobre a sua vida.

*Artigo 31*  
*(Auxílio a união com criança)*

*Aquele que colaborar para que a união com criança tenha lugar, ou que por qualquer outra forma concorra para que produzam os seus efeitos, desde que tenha conhecimento de que a união envolve criança, será punido com pena de prisão e multa até um ano.*

**NOTA:** A LPCUP criminaliza todas as pessoas que auxiliem e contribuam para que a união prematura tenha lugar e desde que essas pessoas tenham pleno conhecimento de que a união envolve criança. Assim, os eventuais padrinhos da união, os familiares que recebem dinheiro ou bens trazidos a título da união (por exemplo lobolo) ou pessoas que tenham prestado serviços, a troco de dinheiro, para que a união prematura se consumasse (como por exemplo organizadores de eventos), poderão também ser responsabilizados, desde que, mesmo sabendo que a união envolve criança, tenham aceitado dela participar ou tirar proveito.

*Artigo 32*  
*(Entrega de criança em troca, pagamento ou dádiva)*

1. *Sem prejuízo de pena mais grave, se a ela houver lugar, a pena de oito a doze de prisão será aplicada a quem entregar criança para união:*
  - a) *em troca de algum bem ou valor, para pagamento de dívida ou garantia desta;*
  - b) *como cumprimento de promessa ou de qualquer obrigação ou garantia desta;*
  - c) *como dádiva ou para qualquer outra finalidade contrária á lei.*

2. *A mesma pena será aplicada a quem receber a criança entregue nos termos e para os fins indicados no número 1, do presente artigo.*

**NOTA:** este artigo faz parte de um conjunto de artigos sobre crimes que podem ser cometidos pelos pais ou outras pessoas que tenham a criança a sua guarda e que inclui, para além deste, os crimes de autorização e incentivo à união previsto no artigo 33, coação à união previsto no artigo 34 e omissão de resgate, previsto no artigo 36.

Nesses termos, cometem crime os pais ou quaisquer pessoas responsáveis pela criança que autorizem, ou incentivem a união, coajam a criança a entrar na união ou os que sabendo que a criança está numa união prematura, nada façam para tirá-la da mesma.

O crime é punido com penas mais pesadas, quando os pais entreguem a criança em troca de uma vantagem, directa ou indirecta, o que pode ser dinheiro ou qualquer outro benefício ou, ainda, para o pagamento de uma dívida sua, tal como acontece em algumas situações em que as meninas são entregues para o pagamento de dívidas a curandeiros.

*Artigo 35*  
*(Repúdio e resgate da criança)*

*Será isento de pena, desde que não tenha havido contacto sexual, ou outro mal à saúde ou ao património da criança:*

- a) o que após aceitar a união, a tiver repudiado;*
- b) o que tendo consentido união, resgatar a criança;*
- c) o que tendo recebido a criança, a devolver a quem tiver guarda legal da criança ou às autoridades competentes.*

**NOTA:** este artigo pretende isentar de procedimento criminal e da respectiva pena, o adulto que após aceitar entrar em união com criança, seja de noivado, casamento ou outro tipo de união e, apercebendo-se do mal cometido, repudia-a, saindo dessa união. Da mesma forma, ficam isentos de pena, os pais ou outros responsáveis pela guarda da criança que, após autorizarem ou entregarem, a criança em união, a retirarem da mesma.

No entanto, para que esta isenção seja aplicável, é necessário que não tenha havido qualquer contacto entre o adulto e a criança, em resultado da união ou não tenha havido um outro mal à saúde ou ao património da criança.

*Artigo 43*  
*(Carácter público das infracções)*

1. *São públicos os crimes previstos na presente Lei.*
2. *Os interessados com legitimidade para requerer a declaração de invalidade da união, têm legitimidade para constituir-se em assistente nos termos gerais da lei do processo.*

**NOTA:** Todos os crimes previstos na LPCUP são públicos, o que significa que qualquer pessoa, e não apenas as vítimas ou outras pessoas afectadas, podem apresentar a queixa à Polícia. Assim sendo, qualquer pessoa, seja familiar, vizinho ou amigo que souber que uma criança casou, uniu-se ou noivou ou vai casar, unir-se ou noivar pode fazer a denúncia às autoridades competentes, para que se prossiga com o devido processo criminal contra os adultos responsáveis por essa união, seja o adulto com o qual a criança se encontra unida ou os pais ou outros representantes legais da criança que entregaram, autorizaram ou coagiram a criança para união ou que sabendo dessa união, nada fizeram para tirá-la dessa situação.

Por outro lado, é dado a possibilidade a algumas pessoas de se constituírem assistentes nos respectivos processos- crime, dentre outras, o Curador de Menores, a criança na união, o seu pai, mãe, padrasto, madrasta, tutor ou outro representante legal, avós, irmãos e tios, desde que estes tenham interesse na causa e não tenham contribuído para a ocorrência da união.

Ser assistente em processo penal significa intervir ao lado da Procuradoria-Geral da República, auxiliando a esta a trazer para o processo provas que evidenciem em que condições o crime teve lugar e quem são as pessoas envolvidas na sua prática. A posição de assistente dá o direito de recorrer de qualquer decisão tomada pelo Tribunal, com a qual o assistente não concorde, caso hajam elementos para tal.

#### *Artigo 47*

##### *(Gratuidade dos serviços)*

- 1. Todos os serviços a prestar pelas instituições públicas às vítimas das uniões prematuras, nos termos da presente Lei, são gratuitos.*
- 2. Não é devido qualquer encargo judicial ao que se constitui assistente em processo-crime, por crimes relativos às uniões prematuras.*

**NOTA:** tendo em conta que a criança é sempre considerada vítima, quando esteja envolvida numa união prematura e que, por isso, merece a inteira protecção do Estado, nenhuma instituição do Estado pode cobrar quaisquer taxas pela prestação de serviços às crianças vítimas dessas uniões, sejam eles serviços médicos, jurídicos, sociais ou de qualquer outra natureza.

Do mesmo modo, às pessoas com capacidade de se constituir assistentes, nos termos explanados na nota ao artigo 46, não deverão ser cobrados quaisquer taxas ou honorários.